

## JUSTIÇA TARDIA TRANSFORMA-SE EM INJUSTIÇA

JOACIL DE BRITTO PEREIRA

O advogado militante depara-se, dia-a-dia, com problemas os mais sérios e surpreendentes, que o legislador jamais poderia prever. Por isso mesmo, o operador do Direito deve, de logo, se advertir de que a norma legal não esgota a pretensão do postulante. A escola clássica cometia o erro de reduzir o Direito à lei.

Mas ela submete-se a diversas interpretações. Do mesmo modo, a sentença sujeita-se às mesmas regras de aplicação. Segundo Bulow, a decisão do órgão julgador é uma *lex specialis*; também a merecer a análise da intenção do seu prolator, no tempo em que a proferiu.

Nunca se poderão admitir quaisquer considerações sobrepondo-se ao sentimento do justo. A Justiça, conforme definição dos antigos doutrinadores, "... é a vontade firme e constante de atribuir a cada um o seu direito". O juiz não pode reduzir-se a um mero compilador de arestos, preso ao brocardo *magister dixit*, como se estivesse submisso à letra fria do julgado.

O magistrado, ao contrário, é um ser humano inserido no amplo conjunto da sociedade, vivendo as palpitações dos seus semelhantes, os anseios dos jurisdicionados; sente que o Direito não pára um só momento, pois é dinamismo e vida. Acompanha, decerto, a evolução da sociedade. A Justiça, por seu turno, é um ideal de felicidade que o homem busca, para realização dos seus fins e interesses.

Com a finalidade de dirimir os conflitos sociais, existe a lei, o Poder Judiciário com todo o seu aparelhamento e instâncias de primeiro e segundo graus. Os órgãos jurisdicionais, no entanto, ao aplicar as normas escritas, devem evitar a demora excessiva na marcha processual, que, com o decurso do tempo, faz o justo se tornar injusto.

Os processualistas desenvolveram sempre esforços para acelerar o roteiro dos juízes e dos Tribunais Superiores, na missão de distribuir justiça. Mas só a muito custo se conseguiu, em parte, algum sucesso.

A dilação nunca foi vencida; as ações e execuções dos julgados continuam demoradas, não se atingindo a almejada solução de acelerar o andamento das causas intentadas, perante os órgãos judicantes.

O ideal de garantir que o princípio da justiça se sobreponha ao caminhar roneiro dos processos está longe de realizar-se. As demandas continuam vagarosas, emperradas, não conseguindo acompanhar a dinâmica da vida.

O tempo, a procrastinação, o grande número de recursos, os longos prazos, tudo isso e outros fatores, como a inflação, propiciam prejuízos irreparáveis aos vencedores das ações ajuizadas. O retardamento, entre o fato gerador da postulação do ofendido, pela agressão ao seu direito e a sentença de cognição, até chegar ao seu trânsito em julgado e à execução, com novo atraso do procedimento, buscando a solução final do litígio, que restitua o equilíbrio social, é uma enormidade.

Tão absurda essa mora processual que chega a transformar, muita vez, os vencedores em vencidos; possibilita até o enriquecimento ilícito de devedores e o empobrecimento de credores. Isso ocorre, notadamente, nas causas em que se verifica a desvalorização galopante da moeda e se pretende obter uma reparação das dívidas de dinheiro. Retarda-se o pagamento, terminando por levar perdedores a ganhar com a depreciação monetária.

Tenho nos meus registros um caso revoltante. O da desapropriação das terras para construção, na Paraíba, do Aeroporto Castro Pinto, situado no município de Santa Rita. O ato expropriatório foi baixado em 1943. A Ação de Imissão de Posse data de 1944. Decorridos sessenta anos, os sucessores dos expropriados, já em segunda e a maioria em terceira geração, lutam, em juízo, para receber parcelas restantes devidas pela União Federal. Tão longo período terminou por acarretar cruel e terrível fenômeno de favorecimento do Poder Público, numa prática disfarçada de confisco de bens.

A doutrina e a jurisprudência construíram uma teoria nova, já hoje vitoriosa na legislação do país. Distinguem-se as dívidas de dinheiro das de valor. Tem por escopo essa distinção sobrepor, à literalidade da lei e/ou da sentença, o justo e o verdadeiro sentido da reparação. A tardança dos que auferem vantagens em prejuízo dos credores de quantias fixas, com a depreciação da moeda, alivia-se com os juros de mora, os compensatórios e a correção monetária.

Mas, ainda assim, o parcelamento para cumprir precatórios continua a acarretar sensíveis prejuízos. Tem levado muitos dos credores e seus descendentes ao empobrecimento. Urge pensar numa maneira de recuperar os prejudicados, restabelecendo o seu *status quo ante*.

As pensões alimentícias e as indenizações por atos ilícitos clamam sem esmorecer por uma solução de reparação completa, em que prevaleça o *tempus solutiones* e não o da sentença prolatada. Só assim se corrigirá a contumácia do devedor e o crime de permitir intolerável confiscação que a Constituição Federal proíbe. Mas o Poder Público a pratica à larga, retendo o crédito das partes vitoriosas, saldando-os com protelações e toda sorte de artifícios.

O juiz da execução deve evoluir no seu entendimento de que as indenizações em geral e as devidas pela União, Estados e Municípios, notadamente nos casos de acidente de trabalho, ou nos pagamentos de alimentos, ou na reparação de atos ilícitos devem ser pagos de forma completa e cabal. A composição dos danos far-se-á, assim, plenamente reparatória, como, aliás, despontou no entendimento da Súmula nº 314, do Supremo Tribunal Federal. O importante é realizar o sagrado ideal de justiça, segundo o aforismo jurídico que vem dos romanos: *sententia debet interpretare ut nom contineat injustitiam!*

A partir dos fins do século XIX e começos do século XX, a execução dos julgados preocupou processualistas, influenciados por autores tedescos. Até então, se vivia entediado pela compreensão de que a fase cognoscitiva do processo devia prevalecer. A outra, a da execução, sujeitar-se-ia à primeira, a da jurisdição. Não se entendia que fossem os procedimentos duas espécies do mesmo gênero. Carnelluti, nas *Instituciones del Nuevo Proceso Civil Italiano*, tradução espanhola, pág. 57, demonstrou que o processo de cognição continua na fase executória da sentença, perseguindo a realização da justiça.

E Piero Calamandrei aceitou o ponto de vista da nova doutrina, afirmando que a fase de execução é o momento principal da realização do Direito. Esse entendimento do eminente autor da península itálica ficou bem claro no seu *El Proceso Civil*, pág. 129.

Entre nós, Afonso Fraga aliou-se aos doutrinadores alemães e aos italianos. Aceitou a concepção de que, na execução, o Direito afirma a sua autoridade, para fazer justiça. Em verdade, sem a execução o Direito ficaria desprovido de vigor e força. A sentença não passaria de letra morta, pois quedaria como mera dedução lógica, sem alcançar, os fins últimos na composição dos litígios e no restabelecimento da paz social.

Ao executar-se o julgado, ter-se-á de indagar o que quis o juiz, ou o órgão jurisdicional superior, ao proferir sua decisão de mérito. Ao julgar, ele não teria jamais a certeza de que o seu ato, ao ser executado, com demora de vinte, trinta ou mais anos, não se tornaria injusto; se não pudesse ampliar em espaço mais prolongado os efeitos de sua decisão, haveria decerto prejudicado os vencedores.

Quando se fala em coisa julgada formal e em coisa julgada material, se tem em mira a proibição de alterar *a res in iudicia deducta*, objeto do processo. Não poderá jamais ser reapreciada em outro processo. Mas, como adverte Manzini, a convicção de que se devem manter firmes as decisões jurisdicionais, não pode prevalecer sobre a idéia de fazer triunfar, por mais demorado que seja o final da fase executória, a justiça substancial sobre a justiça meramente formal. Esse é o desiderato maior e essa compreensão está manifesta no seu *Tratado de Derecho Procesal Penal*, vol. V, pág. 257, Ed. Cast., Buenos Aires.

Chiovenda estudou a concepção moderna da execução da sentença, no processo civil e afirmou que a proibição de mudar, no curso da lide, a *causa petendi*, não exclui o direito da parte valer-se de uma motivação superveniente, para aditar o pedido inicial, não qualitativa, mas quantitativamente, desde que seja a mesma causa firmada na *initio litis*. Esse ponto de vista do processualista civil italiano está expresso na sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, vol I, págs. 497/498, edição portuguesa de 1942.

O inolvidável Pontes de Miranda deixou-nos essa lição magistral sobre a coisa julgada: “Ação de modificação cabe sempre que a dívida de valor continue após a sentença trânsita em julgado. É o caso, por exemplo, de condenações a pensões alimentícias, a indenização por inabilitação ao trabalho, ou depreciação de habilitação produtiva, e às despesas para tratamento não terminado antes do trânsito em julgado da sentença” (*Tratado de Direito Privado*, vol 26, págs. 291 e 301, § 3.171).

Aliás, o Código de Processo Civil, no seu art 289, já admite nova decisão sobre a lide, por haver-se modificado, *a posteriori*, o estado de fato que justificou a original.

O Supremo Tribunal Federal adotou a esse respeito uma interpretação magistral, ao aplicar a Lei Federal nº 4.686, de 1965, que alterou o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 (Lei das Desapropriações). Determinou a atualização da indenização nos ex-proprietários, quando há procrastinação do pagamento. A idéia norteadora desse entendimento é de absoluta justiça, devendo-se proceder outra avaliação dos imóveis desapropriados, quando o laudo seja antigo. Pouco importa a fase em que o processo se ache. Por isso mesmo, a lei mandou proceder à correção monetária e a atualização do pagamento retardado, antes de chegar-se a decisório definitivo. Como decisão final se entende, na certa verdade, o fim do processo da execução *Dies solutionis*.

O juiz da execução não deve ficar passivamente restrito ao *Dies aestimationis*, mas ater-se à idéia da justa reparação, conforme doutrina Romero Freire, no seu trabalho *A Justiça e o Tempo*, nesses termos: “A vida apresenta

diariamente problemas que não puderam entrar na imaginação do legislador. O jurista, sabedor disso, ao perquirir o Direito através do texto legal, deve preocupar-se em penetrar no sentido profundo da norma, fugindo ao erro da escola clássica de reduzir o Direito à lei".<sup>1</sup>

Menciona o autor citado Acórdão unânime do Tribunal Pleno, de 13 de agosto de 1969, relatado pelo saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, in "Adcoas — Boletim de jurisprudência", ano II, nº 15, pág. 221. A jurisdição não se exaure na fase do conhecimento da ação, mas prossegue, até que a justiça se afirme.

O Professor Alfredo Buzaid, no Anteprojeto do Código de Processo Civil Brasileiro de 1998, de sua autoria, nos legou o mais sério esforço de reforma da legislação processual civil, em nosso país. Reduziu em muito as causas da morosidade processual.

Reuniu, em São Paulo e em Campos do Jordão, Congressos entre Processualistas, Advogados e Magistrados, para estudar o assunto e apresentarem críticas e sugestões, com vistas à reforma processual. Muitas modificações propostas foram aceitas pelo projetista. Deixou-se, porém, de reformar, concomitantemente, a legislação substantiva. Por outro lado, ficou inalterada a legislação da organização judiciária, segunda causa do retardamento da marcha processual.

Cumprе assinalar que se impõe, ademais, fazer ampla reforma de caráter administrativo, nos Três Poderes da República e dos Estados-Membros da União. Convém descentralizar, desdobrando os diferentes órgãos da administração e criando serviços novos, especialmente no Judiciário, que realiza o seu trabalho, ainda com métodos e praxes superados. Alguns setores se modernizaram, com a introdução da informática que acelerou, sem dúvida, o andamento dos processos. A tomada de longos e cansativos depoimentos de testemunhas e das partes continua, porém, demorada.

Necessário se torna proceder à revisão da divisão judiciária, sem o que não se terá feito, diligentemente, a distribuição das tarefas confiadas aos órgãos da Justiça.

Outros aspectos poderão ser apontados, indispensáveis para consecução de uma reforma completa que nos leve a corrigir os males de uma emperrada marcha do processo. Lembraria o sistema de seleção, promoção e afastamento de magistrados, quando devam ser punidos.

Muito se tem falado na crise do Poder Judiciário. É bom asseverar que ela se insere na crise conjuntural do Brasil. Importa, pois, atacar o problema de forma global. Aliás, é oportuno lembrar que se deve pensar em reformar a

Constituição Federal como ela própria previu. Daí se partirá sem maiores delongas para as demais reformulações. É um erro cuidar isoladamente de cada problema.

Minhas Senhoras, meus Senhores, Senhores Acadêmicos:

Cumpre-me falar, nesta cerimônia, sobre o eminente Patrono da Cadeira nº 28, que venho ocupar, nesta Casa.

Francisco de Paula Baptista nasceu no Recife, a 4 de fevereiro de 1811. Filho do médico português Manuel Antonio Ribeiro e da pernambucana Maria Teodoro de Jesus Baptista. O casal passou a morar em Portugal, quando o filho tinha 11 anos. Com a morte do pai, um ano depois, retornou ao Brasil com a sua mãe e foram residir em Olinda.

Estudou na Congregação São Felipe Nery e no Lyceu Pernambucano, onde fez as humanidades. Sua formação superior se deu no Instituto Jurídico de Olinda, onde ingressou em 1829. Isso ocorreu, portanto, um ano após a instalação da Faculdade, em 15 de maio de 1828, naquela histórica cidade fundada por Duarte Coelho, sediada “...no poético Mosteiro de São Bento, em Olinda, na beleza de suas colinas e no entremeio dos leques viridentes dos coqueiros”<sup>2</sup>, no dizer romântico do professor Pinto Ferreira. Colou grau em 1833 e, no ano seguinte, foi nomeado professor substituto daquele estabelecimento. Nele, lecionou durante 46 anos. Aposentou-se em janeiro de 1881 e faleceu poucos meses depois (25 de maio), com 70 anos de idade.

Considerado o mais importante cultor do Direito Processual Civil do século XIX, no Brasil, em 1855 publicou um *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*, para uso das Faculdades de Direito do Império. Essa a primeira obra do gênero editada no país.

Juiz de Direito, no Recife, não seguiu, porém, a carreira da magistratura. Dedicou-se à advocacia, granjeando fama de excelente causídico, e igual conceito no magistério superior. Além de jurista, projetou-se no jornalismo e na política.

Em 1835, elegeu-se Deputado Provincial de Pernambuco. Exerceu o mandato por nove legislaturas. Parlamentar atuante, era conservador, no início de sua vida publica. A pouco e pouco, mudou e terminou se filiando ao Partido Liberal. Por esta agremiação se elegeu duas vezes para a Câmara dos Deputados Gerais. Defendia com ardor as suas novas opiniões. Orador vibrante e ardoroso, era respeitado na tribuna, pela firmeza de suas convicções.

Recorda mestre Pinto Ferreira as grandes figuras da velha Faculdade de Olinda, dizendo: “Sem que faltassem os grandes juristas, como Paula Baptista,

Vicente Pereira do Rego, Meneses Drummond, Soriano de Souza, Antonio Coelho Rodrigues, João Vieira de Araújo e José Higinio Duarte Pereira”.<sup>3</sup>

Embora Odilon Nestor, em seu notável ensaio *Faculdade de Direito do Recife, Traços de sua História*, saliente o caráter objetivo dos estudos sociais e jurídicos de Olinda, onde pontificava o preceptor máximo de processo civil, o extraordinário Francisco de Paula Baptista, não se pode esquecer que ele nos legou também um *Compêndio de Hermenêutica Jurídica* que, ainda hoje, é uma preciosidade.

Pinto Ferreira, na sua obra aqui citada, ressalta o trabalho magnífico do primeiro diretor interino dos cursos de Olinda — *Análise da Constituição do Império*, para mostrar: “A geração que se formou em Olinda deu para a vida prática brasileira um grande número de homens verdadeiramente notáveis, capitulando com a realidade, condescendendo com os fatos, com pouca alienação diante do mundo objetivo”.<sup>4</sup>

Foi, na certa verdade, uma espécie de idealismo positivo e prático como bem o disse o criador da Nova Escola do Recife.

E concluiu: “A geração dos mestres políticos saída dos cursos jurídicos de Olinda representou destarte uma esplêndida coleção de homens ilustres, escritores, publicistas, parlamentares, estadistas, que lançaram e consolidaram as bases mestras da vida brasileira”.<sup>5</sup>

Criticado por alguns colegas do seu tempo porque chegava atrasado para ministrar suas aulas, chegou o Padre Lopes Gama a dizer de Paula Baptista: “... seria muito bom professor se não fosse excelente advogado”.<sup>6</sup> Essa verrina eu extráí do livro *A Faculdade de Direito do Recife*, de autoria de Nilo Pereira.

Dou a palavra ao próprio autor ora invocado, para fazer a defesa do nosso perfilado: “Atrasados também chegavam alguns professores, porque moravam no Recife. A travessia era penosa. Um desses lentes nem sempre bem tratado pela pena satírica do Padre Lopes Gama era Paula Baptista”.<sup>7</sup>

E mais adiante, na mesma página:

“Advogado no Recife, não lhe era fácil — sem perder as audiências — ir a Olinda para dar as suas aulas na Academia. As duas cidades enciumadas vingaram-se como podiam do privilégio cultural de que era detentora a antiga Capital, ainda posta na sua moldura histórica, com as suas Igrejas, seus Conventos, seu Palácio dos Bispos, seu Senado da Câmara, suas ladeiras, suas casas de balcões e muxarabis — todo um passado que estudantes e professores — aqueles mais do que estes — vinham renovar em traços quase beirantes de aventuras, uma cidade que se ia acostumando ao silêncio religioso da sua tradição a seu modo medieval”.<sup>8</sup>

O padre Lopes Gama acusava, mas era também acusado de não cumprir com a desejada assiduidade as suas obrigações na cátedra. Prestava serviços ao Governo da Província para defendê-lo das assacardilhas da oposição e mais das vezes faltava às aulas. Não podia, pois, acusar Paula Baptista, mestre insigne, porque não cumpria o que hoje chamamos sua carga horária.

Ora, já naquele tempo o professor não ganhava o suficiente para manter-se e à sua família com dignidade. Não se podia, assim, exigir-se que ficasse reduzido aos vencimentos da cadeira professoral. Por isso se deve receber com reserva essas censuras feitas ao grande vulto pernambucano, patrono da cadeira que venho ocupar neste cenáculo de doutos. Ele foi, sem dúvida alguma, um eminente professor, ministrando excelentes aulas; ensinava, além disso, pelo exemplo de homem probo e combativo advogado. Por igual escreveu bons livros de mestre de Direito, tão úteis aos seus alunos, aos magistrados e aos colegas de profissão.

Possuidor de uma intuição jurídica que lhe projetou como hermeneuta, escreveu a obra que lhe deu definitiva projeção nacional, *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*.

Nela, ainda hoje, encontramos valiosos ensinamentos e certas antecipações, mostrando-nos que o Direito não está apenas contido nas leis. Superado aquele entendimento dos arautos da Escola Dogmática, dentre eles o extraordinário Rui Barbosa, que no *Manifesto à Nação*, lançou esta frase de efeito: “Pela lei, com a lei, dentro da lei, porque fora da lei não há salvação”.

Mas, com Saleilles, aprendemos outro refrão lapidar: “Pela lei, com a lei, dentro da lei, mas, além da lei”.

Muito famoso é o “... dogma axiomático, dominador absoluto dos pretórios, há meio século; afirmativa sem nenhum valor científico, ante as idéias triunfantes na atualidade”<sup>9</sup>: “In claris cessat interpretatio”.

Na verdade, disposições claras também comportam interpretação. Como ressaltou Ulpiano, “embora claríssimo o édito do pretor não se deve descuidar da interpretação respectiva”. É o que está no Digesto, lembrado por Carlos Maximiliano<sup>10</sup>.

Deve-se buscar o sentido teleológico da lei que para o intérprete do Direito é sempre caminho de sabedoria na busca da Justiça. François Geny, eminente jurista francês, deixou-nos esse legado magnífico sobre a Hermenêutica, que procura, segundo ele, a pluralidade de intenções mais das vezes embutidas no texto legal.

Na realidade, Francisco de Paula Baptista, segundo observou Maximiliano: “Inscreveu os dogmas do seu credo num livro que, aliás, se tornou clássico e é excelente sobre outros aspectos. E Lembra: Discorria o catedrático

brasileiro: “Interpretação é a exposição do verdadeiro sentido de uma lei *obscura por defeitos de sua redação, ou duvidosa*, com relação aos fatos ocorrentes ou *silenciosa*. Por conseguinte, não tem lugar sempre que a lei, em relação aos fatos sujeitos ao seu domínio, é *clara e precisa*. *Interpretatio cessat in claris*”<sup>11</sup>.

Esse ensino deixa bem claro que, ao aplicador do Direito, incumbe uma tarefa muito especial: “...a de descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”<sup>12</sup>.

Esse trabalho é uma arte sujeita a uma técnica especial; utiliza determinados meios para alcançar os fins colimados. É uma preciosa auxiliar da Hermenêutica, da Sociologia e da Ciência Geral do Direito.

A Hermenêutica toma as conclusões da Filosofia Jurídica e, com base em seus princípios, traça as regras de interpretação, estabelecendo um sistema. Daí por que o mestre gaúcho afirmou: “A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar”<sup>13</sup>.

É oportuno, aqui, recorrer a sábios ensinamentos do jurista J.M. Othon Sidou, em seu livro *Fundamentos do Direito Aplicado*. Ele leciona com sua costumeira clareza: “...a interpretação, por si, é um esforço técnico antecedente a uma atividade concreta: imediata, a jurisprudência; mediata, a doutrina”.<sup>14</sup>

E esclarece o escoliasta do pensamento jurídico contido nas leis: “Vem daí que *interpretar* o preceito jurídico — entendido, a regra ou norma de conduta, imperativa e bilateral, que confere direitos a uns e deveres a outros, segundo um ideal de justiça — não é apenas aclarar-lhe o sentido, explicar ou exprimir seu pensamento, que vem a ser o significado lexical nas línguas neolatinas”<sup>15</sup>.

E prossegue o festejado mestre cearense esclarecendo que o trabalho do intérprete não se cinge ao esforço de descobrir o sentido de cada palavra no texto legal. “Assim fosse — diz o autor —, bastaria ao exegeta o arrimo a um bom dicionário. Interpretar o preceito jurídico é mais; é descobrir o direito, apontar a solução que nele está apenas implícita à espera de oportunidade para surgir efeito; e isto equivale a um esforço construtivo”<sup>16</sup>.

Doutrina ainda aquele mestre: “O intérprete do direito não é, pois, o mero investigador do preceito, mas, sobretudo, é construtor do direito que nele se contém e que ali está disposto para atender ao fim social a que se destina”.<sup>17</sup>

Demonstra, em seguida, como se completam a interpretação e a hermenêutica. Esta e sua precisa definição: “...ciência que tem por objetivo estabe-

lecer princípios e regras tendentes a tornar possível o conhecimento do verdadeiro conteúdo de fenômenos sob observação, enquanto a interpretação é a arte que consiste na tomada de tais princípios e regras com vista ao tratamento de tais fenômenos” .<sup>18</sup>

Como salienta o ilustre prefaciador do livro, já referido, Ministro Oscar Dias Corrêa, realçando que o humanista Othon Sidou, “...desenvolve estudos que se inserem na visão global do mundo jurídico, que o eminente autor abarca, em sua diversa unidade, com ânimo e espírito de humanista, e disseca, analisa, conclui.”<sup>19</sup>

Nos onze ensaios reunidos nessa obra que não deve faltar na biblioteca dos estudiosos do Direito, há três trabalhos — *Hermenêutica — Ciência Auxiliar do Direito; Tendências Contemporâneas da Aplicação do Direito, e A Equidade e o Bem Comum (Justiça Social) na Aplicação do Direito* — que se completam a fim de melhor esclarecer o interessado nessa temática.

Paula Baptista, no seu livro *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, publicado em 1860, do qual se tiraram cinco edições, adotou as recomendações providas de Coimbra para tornar proveitoso o estudo da importante disciplina.

Aproveito elementos de pesquisa feita pelo Professor de Hermenêutica e Juiz Federal Alexandre de Luna Freire, que me foram gentilmente por ele cedidos; esses subsídios ilustraram sua aula ministrada no Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP), sob o tema História da Hermenêutica Jurídica no Brasil. Eis alguns trechos da lição daquele mestre paraibano: “No primeiro período da história do nosso processo, nenhuma obra se emparelha com a de Paula Batista, muito menos a supera”<sup>20</sup>

E elucida:

“BAPTISTA, Dr Francisco de Paula — *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil e Compêndio de Teoria Comparado com o Direito Comercial*. Uma edição é de 1857 e a outra é de 1907, com nomes diferentes. A de 1857, *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil Para Uso das Faculdades de Direito do Império*, 2ª edição de 1857, publicada pela Casa de Editores Pinto e Waldemar, fornecedora da Biblioteca de Sua Majestade o Imperador” .<sup>21</sup>

Recordou o que prelecionava o jurista pernambucano Paula Baptista: “... a hermenêutica jurídica no Brasil tem espaço pequeno como matéria de obra literária. A história de obras dedicadas a esse assunto começa pela obra do tempo imperial de Francisco de Paula Baptista, denominada *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, publicada no Recife, em 1860, e que se tornou o compêndio oficial da Faculdade de Direito” .<sup>22</sup>

Sobre esse assunto, o interessado por mais minudentes informações, é só consultar home page <http://geocities.yahoo.com.br/paginadehermeneutica/hermjurbra.html>, de acordo com a pesquisa realizada pelo aludido Juiz Federal da Paraíba.

Mostrou Paula Baptista, em seu trabalho pioneiro sobre a hermenêutica, o papel da equidade, como um dos mais avançados meios para suprir as lacunas das normas, auxiliando na aplicação do Direito.

\* \* \*

Aditivo com subsídios fornecidos pelo Juiz Federal Dr. Alexandre de Luna Freire e pesquisa por mim feita na Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife:

1 — A Editora Saraiva, em 1984, sob a coordenação de Alcides Tama-setti Júnior, lançou uma edição do *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, obra clássica, do grande jurista pernambucano Paula Baptista. A apresentação desse trabalho é do professor Alfredo Buzaid. Contém “Cinco Lições de Hermenêutica Jurídica”, apresentadas pelo prof. Moacyr Lobo da Costa, escritas pelo Barão de Ramalho (Joaquim Inácio Ramalho). Os dois estudos, o de Francisco de Paula Baptista e o do Barão, são da mesma época.

2 — Abalizado jurista, como se registra na orelha das recentes edições, que tive o ensejo de manusear, na Biblioteca da Faculdade de Direito, “preocupado e até perplexo à vista das formulações sutis das atuais investigações hermenêuticas — a reclamar uma “volta a Paula Baptista”. Evoca, por esta sentença concisa, a nostalgia que lhe inspirava o *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, descrito por Clovis Beviláqua como “primor de síntese, onde se condensam, com firmeza e elegância, os conhecimentos jurídicos da época (...), e onde se encontram uma ciência exata e o tom de segurança dos doutrinadores conscientes de seu valor” (*História da Faculdade de Direito do Recife*, São Paulo, Instituto Nacional do Livro — Conselho Federal de Cultura, 1977, p. 311).”

3 — Na apresentação que escreveu para esta nova edição do *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*, do Barão de Ramalho, diz Alfredo Buzaid: “O caráter particular da obra de Paula Baptista é a concisão. Ele tem o mérito singular de condensar, em fórmulas breves e simples, a quintessência do pensamento científico. Nas suas frases não se pode ajuntar nenhuma palavra, nem delas tirar qualquer vocábulo”.

4 — Por isso mesmo, Carlos Maximiliano acrescentou que o compêndio do jurista pernambucano (...) “claro, conciso, digno do prestígio rapidamente granjeado na sua época”. E Buzaid dele diz agora: (...) “conserva palpitante atualidade, podendo ser lido e consultado, com relativo proveito, por jurista, professores, juízes, advogados e membros do Ministério Público”. Isso foi escrito por um dos maiores processualistas brasileiros, mais de um século depois da edição do *Compêndio de Hermenêutica Jurídica*.

O notável processualista de São Paulo definiu a Hermenêutica Jurídica como “método de interpretação, tendo por escopo determinar o sentido real da lei”. E prossegue: “Esta operação, eminentemente lógica, ora é acadêmica e especulativa, como ocorre nos livros de comentários, ora tem finalidade prática, quando se trata de aplicar o direito ao caso concreto”.

Adianta o mesmo autor: “Todos que aplicam a lei têm necessidade de interpretá-la corretamente. Assim procedem os órgãos do Poder Jurídico aplicam a lei aos casos concretos. Esta função, que o magistrado exerce no processo, não consiste em tornar concreta uma vontade abstrata da lei relativamente à causa que lhe é submetida; mas, sim, de atuar a vontade da lei, que se concretizou no momento em que lhe ocorre a incerteza, a ameaça ou a violação. A causa abrange, em verdade, duas ordens de questões: uma sobre o exame dos fatos que transforma em concreta a vontade da lei (questão de fato). ( Inserir nota de pé de página)

5 — De inestimável valor, porém, é que o intérprete possuía aquele dom natural de intuição jurídica, como exigência fundamental para exercer sua atividade. Eis a recomendação do grande jurista Melchiades Picanço: “O intérprete, dirigido por especial intuição, consegue, quase sempre, com maior ou menor esforço, extrair do texto interpretado o seu verdadeiro sentido. E é a luz da razão jurídica, emanada do cérebro daquele intérprete, que ilumina fortemente a passagem obscura da lei, para que todos vejam nela o pensamento do legislador”.

6 — Foi assim que salientou “a alta valia da intuição jurídica, que ilumina o homem no campo imenso do Direito”. Tal como se lê no capítulo “O Direito Subjetivo e a Intuição Jurídica”, do seu livro “A força Eterna do Direito, vol. II”, que recebi enviado pelo seu ilustre filho, meu amigo Aloysio Tavares Picanço.<sup>23</sup>

Na Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, encontrei um exemplar precioso da obra do jurista pernambucano. Compulsei a quinta edição, de 1898, de H. Garnier, Livreiro Editor, Rio de Janeiro, de *Compêndio de Theoria e Prática do Processo Civil com o Comercial e de Hermenêutica Jurídica para Uso das Faculdades de Direito do Império*, pelo Doutor Francisco de Paula Baptista, lente da Faculdade de Direito da cidade do Recife.

## NOTAS

1. FREIRE, Homero. "A Justiça e o Tempo". In: *Revista Forense*, vol. 232, 1970, pág. 53.
2. FERREIRA, Pinto. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2ª ed., Recife: Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco, 1994, pág. 27.
3. Idem, op. cit., pág. 29.
4. Idem, pág. 137.
5. Idem pág. 138.
6. PEREIRA, Nilo. *A Faculdade de Direito do Recife: ensaio biográfico (1927-1977)*. Recife: Editora Universitária, 1977, pág. 122.
7. Aut., op. cit., pág. 122.
8. Idem, pág. 122.
9. Carlos Maximiliano, no seu livro. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed., 13ª tiragem, Forense: Rio de Janeiro, 1984, pág. 33.
10. Aut., op. cit., pág. 35.
11. Paula Baptista, op. cit., §3º nota 1.
12. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984, pág. 1.
13. Idem, pág.
14. Aut., e op. cit., pág. 101.
15. Idem, ibidem, pág. 101.
16. Idem, ibidem, pág. 101.
17. Idem, ibidem, pág. 101.
18. Idem, ibidem, pág. 102.
19. Prefácio, pág XI.
20. Da pesquisa do Dr. Alexandre de Luna Freire da home page <http://www.fun-damar.com/pjamilcar7.htm>.
21. Da pesquisa do Dr. Alexandre de Luna Freire, idem ibidem.
22. Da pesquisa do Dr. Alexandre de Luna Freire da home page cit.
23. Aut. e op. cits., págs. 15 e 17.